AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.247 - SP (2019/0013251-9)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ALESSANDRA FERREIRA DE ARAÚJO RIBEIRO - SP228259
		JULIA CARA GIOVANNETTI E OUTRO(S) - SP234469
AGRAVADO	:	JOSE JURACI CARNEVALLI
AGRAVADO	:	IZABEL ABARCA SCHELINI CARNEVALLI
AGRAVADO	:	CONSUELO ABARCA SCHELINI
ADVOGADO	:	ALBERTO DE ALMEIDA SILVA - SP064120
AGRAVADO	:	GODOFREDO ABARCA SCHELINI - ESPÓLIO
OUTRO NOME	:	GOFREDO ABARCA SCHELINI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	TATIANA MANSUR SCHELINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	TEÓFILO MARCELO DE ARÊA LEÃO JUNIOR E OUTRO(S) - SP139427
AGRAVADO	:	LEONOR ABARCA SCHELINI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	FERNANDO ABARCA SCHELINI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	PATRICIA WALTZ SCHELINI
AGRAVADO	:	FERNANDO WALTZ SCHELINI
AGRAVADO	:	THEREZINHA WALTZ SCHELINI
ADVOGADO	:	FERNANDO WALTZ SCHELINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP122526
AGRAVADO	:	DIVA ABARCA SCHELINI BREGION
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	VERA LUCIA MANSUR SCHELINI
ADVOGADO	:	TEÓFILO MARCELO DE ARÊA LEÃO JUNIOR - SP139427

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ENTE ESTADUAL NÃO CONHECIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TJ/SP, assim ementado:

APELAÇÕES - AÇÃO CIVIL PUBLICA - Imóvel histórico tombado

pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT - Obrigação de fazer consistente na restauração integral e conservação do imóvel - Obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade de qualquer ato que importe em edificação ou utilização sem prévia autorização do órgão competente. Sentença julgada parcialmente procedente que afastou o dever de conservação e recuperação do bem - Exploração de estacionamento na área externa ao casarão a ser preservado, cujos rendimentos não reverteram em favor da conservação e recuperação do imóvel - Obrigação parcial dos proprietários quanto à conservação do imóvel - Custos de recuperação que não podem ser impostos exclusivamente aos proprietários - Recurso da Fazenda parcialmente provido e recurso dos réus não provido (fls. 948/960).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 1.029/1.039).

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 19 do DL 25/1937, aduzindo, para tanto, que caberia apenas subsidiariamente ao Poder Público a responsabilidade pelas despesas com a conservação do bem tombado. Aponta, ao fim, divergência entre o acórdão recorrido e paradigma deste STJ.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 1.107/1.108).

5. É o breve relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial da parte recorrente em razão da incidência da Súmula 7/STJ, da ausência de

violação da Lei Federal e da falta de cotejo analítico.

8. No entanto, para impugnar a referida decisão em seu primeiro fundamento (Súmula 7/STJ), deixou a parte de demonstrar que, no caso concreto, o referido verbete sumular não seria aplicável.

9. Como é sabido, o Agravo tem por escopo desconstituir a decisão denegatória de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto, sob pena de incorrer na Súmula 182/STJ.

10. Não cumpre o dever de dialeticidade a parte recorrente que aduz alegações genéricas de inconformismo sem demonstrar, de forma clara e objetiva, a incorreção da decisão impugnada, razão pela qual não é controvertida a incidência da Súmula 7/STJ.

11. Afinal, inadmitido o Recurso Especial com base no sobredito óbice sumular, ***não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada***. *É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual* (AgInt no AREsp. 1.067.725/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.10.2017). Confiram-se, no mesmo sentido, os julgados a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 7.2.2018, que julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.*
>
> *II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso*

Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: (...).

III. No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do Agravo em Recurso Especial verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2o. Grau, inadmitira o Especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 - vigente à época da publicação da decisão então agravada e da interposição do recurso -, que faculta ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como do teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

IV. Na forma da jurisprudência não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual (STJ, AgInt no AREsp. 1.067.725/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20.10.2017).

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.223.898/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.3.2018).

222

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.11.2016).

12. Ante o exposto, não se conhece do Agravo em Recurso Especial do Ente Estadual.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR